TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002614-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Mútuo
Requerente: Victor Rodrigues Valentim
Requerido: André Felipe Alfieri e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Victor Rodrigues Valentim move ação declaratória c/c cobrança de valores devidos a título de mútuo verbal e pedido de antecipação de tutela contra André Felipe Alfieri, Thiago Henrique dos Santos, e Marca Comércio de Embalagens Ltda - ME. Sustenta que é amigo de infância de André e Thiago, os quais são, por sua vez, sócios da empresa Marca Comércio. Narram que, em 2014, André e Thiago expuseram ao autor a sua intenção de expandir os negócios da Marca Comércio, para o que, porém, precisavam de recursos financeiros, mais especificamente R\$ 60.000,00, que não estavam conseguindo obter no mercado. Em razão da amizade e confiança existentes, acabaram por convencionar, em maio.2014, o seguinte: R\$ 30.000,00 o autor emprestaria, a partir de suas reservas pessoais, à Marca Comércio, e o valor seria recuperado pelo autor em 2015, quando ingressaria nos quadros societários, beneficiando-se com os lucros; R\$ 30.000,00 o autor emprestaria diretamente a André e Thiago, por meio de um empréstimo bancário feito em nome do próprio autor junto à instituição financeira em que trabalha. E assim foi feito. Quanto ao empréstimo bancário para o repasse dos recursos a André e Thiago, o autor emprestou R\$ 280.000,00 da instituição financeira, que repassou aos dois. Obrigou-se, perante a instituição, a pagar Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

36 parcelas de R\$ 1.185,05. Os réus haviam prometido quitar essas parcelas, depositando-as, no vencimento, na conta bancária do autor. Meses depois, em agosto.2014, André e Thiago procuraram novamente o autor, dizendo que todo o dinheiro emprestado já havia acabado e pedindo mais dinheiro emprestado, este direcionado à empresa Marca Comércio para ser ulteriormente recuperado após o ingresso do autor nos quadros sociais. O autor emprestou, em agosto e setembro.2014, diversos valores, nos termos detalhados às fls. 5, somando R\$ 10.084,00. Todavia, ainda em setembro.2014, percebendo a falta de tino comercial dos réus, o autor desistiu de ingressar na Marca Comercio, e as partes, de comum acordo, deliberaram sobre o cronograma para o reembolso, pelos réus e pela empresa, dos valores emprestados. O cronograma não foi cumprido. A dívida foi paga apenas em parte. Há um saldo devedor de R\$ 11.792,96 já vencido na propositura da ação, e de R\$ 72.208,00 a vencer. Sob tais fundamentos, pediu (a) tutela antecipada para o bloqueio de ativos financeiros dos réus (b) a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 83.682,00, sendo R\$ 11.474,00 imediatamente e R\$ 72.208,00 em parcelas nos termos do cronograma apresentado às fls. 37.

Tutela antecipada indeferida, fls. 63/64.

Contestação às fls. 89/100, alegando-se, em preliminar, ausência de interesse processual porque a ação adequada seria a dissolução da sociedade de fato com a apuração dos haveres de cada sócio. Quanto ao mérito, sustenta que, ao menos em parte, não houve empréstimo, e sim a formação de uma sociedade em comum, tendo o autor 50% das quotas, e os réus André e Thiago 25% cada. O investimento do autor, para a expansão do negócio, foi de R\$ 30.000,00 e o dos réus André e Thiago outros R\$ 30.000,00. Reconhecem porém que, quanto aos R\$ 30.000,00 a serem investidos pelos réus, realmente houve o empréstimo por parte do autor para André e Thiago, através do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrato firmado pelo autor com a instituição financeira, de R\$ 28.000,00, e o depósito, pelo autor, de R\$ 2.000,00 na conta da Marca Comércio, montante que, já levando em conta o saldo devedor perante a instituição financeira, resulta em R\$ 42.697,80. Além disso, os valores gastos pelo autor com a empresa, em agosto e setembro.2014, detalhados às fls. 5, somando R\$ 10.084,00, corrresponde a um novo aporte financeiro, sendo que 50% deve ser considerado simples investimento seu na empresa, e os 50% podem ser considerados empréstimo que o autor faz os réus André e Thiago para que eles façam o aporte. Sendo assim, quanto a esse valor, os réus André e Thiago devem devolver metade, ou seja, R\$ 5.042,00. Tem-se, portanto, que o valor total a restituir, pelos réus Thiago e André, seria de R\$ 42.697,80 + R\$ 5.042,00 = R\$ 47.739,80, do qual, subtraindo-se os R\$ 8.014,00 já pagos, resulta um saldo devedor de R\$ 39.725,80, que os réus reconhecem devido. Pedem seja, portanto, julgada parcialmente procedente a acão.

Réplica às fls. 622/623, negando-se a existência da sociedade de fato. Conciliação infrutífera, fls. 651.

As partes foram instadas a especificar provas, fls. 624, postulando os réus, de modo expresso, o julgamento antecipado, fls. 627, e silenciando o autor, fls. 628.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Salienta-se que as partes foram instadas a especificar prova, tendo os réus expressamento solicitado o julgamento antecipado, às fls. 627, enquanto que o autor, de seu turno, silenciou.

Quanto ao autor, cabe lembrar que o STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e

do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Passo ao julgamento.

A preliminar de ausência de interesse processual, apesar de apresentada como se preliminar fosse, não tem tem essa natureza jurídica. Trata-se, isso, sim, de tese de mérito, porque fundada em um fato modificativo do direito do autor: nem todos os valores corresponderiam a um empréstimo, e sim apenas parte deles. Rejeito-a, portanto.

Ingresso no mérito.

Incontroverso que dos repasses que o autor fez na dinâmica da relação travada entre as partes, o total de R\$ 47.739,80 correspondeu a empréstimo, do qual, subtraindo-se os R\$ 8.014,00 já pagos, resultaria, segundo os réus, um saldo devedor de R\$ 39.725,80.

Controversa, em realidade, natureza jurídica do restante repassado pelo autor aos réus ou despendido pelo autor com encargos da empresa: se <u>investimento</u> feito pelo autor enquanto sócio de uma sociedade em comum, ou se <u>empréstimo</u>, efetivamente.

Vejamos a prova dos autos.

A esse respeito, dispõe o art. 987 do Código Civil: "Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente <u>por escrito</u> podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo."

Na intelecção correta do dispositivo, essa prova escrita pode corresponder a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>quaisquer documentos</u>, não se exigindo contrato social não registrado.

Nesse sentido: "Para os fins de relações jurídicas entre os sócios, a prova somente poderá ser feita por escrito, através do contrato social não registrado ou mesmo de <u>outros documentos escritos e correspondências</u>, nos quais se constate a manifestação de vontade dos sócios na <u>constituição do vínculo societário</u>. É rejeitada, para tal efeito, a mera prova testemunhal ou qualquer outra prova não escrita, o mesmo acontecendo para os casos de litígio envolvendo uma pretensão destes sócios contra terceiros" (Wald, Arnoldo. Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV, livro II, do direito de empresa. Coord.: Sálvio de Figueiredo Teixeira. RJ: Forense. 2005. pp. 92)

Ora, no caso em comento, observamos a existência de <u>prova escrita</u> no sentido de que a distinção feita pelos réus entre <u>uma parte dos recursos, emprestada</u>, e <u>outra parte, investida por um sócio em comum</u>, efetivamente corresponde à realidade.

Tal prova escrita inicia às fls. 123/179, onde a sequência de conversas pelo Skype entre o autor e o réu André mostra, efetivamente, a formação de uma sociedade, posto que irregular. Confira-se a sequência de conversas, com destaques para os trechos negritados pelos réus.

Há, ainda, as conversas de fls. 175/546, mostrando o envolvimento do autor na tomada de decisões relativas à empresa, descaracterizando a figura de um simples empréstimo.

Assim também as conversas de fls. 547/618.

Todo esse contexto é confirmado pela circunstância de que o próprio autor, na inicial, reconheceu que, num primeiro momento, dos R\$ 60.000,00 repassados, metade, ou seja, R\$ 30.000,00, corresponderia a um "empréstimo" para a empresa que seria posteriormente "recuperado" quando do seu ingresso nos quadros sociais, situação que,

apesar da linguagem utilizada pelo autor, de fato <u>corresponde a uma formação de</u> <u>sociedade em comum ou de fato, e não a um empréstimo propriamente dito</u>.

Daqueles R\$ 60.000,00, somente R\$ 30.000,00 (R\$ 28.000,00 emprestados pelo autor junto a banco, R\$ 2.000,00 de seus recursos) é que teriam sido, diz o próprio autor na inicial, emprestados, no início, para Thiago e André.

Tal fato mostra-nos que, realmente, de início formou-se uma sociedade em comum, ao menos quanto a parte dos recursos empregados pelo autor.

Em realidade, o que se alega na inicial é que, em setembro.2014, percebendo a falta de tino comercial dos réus, o autor <u>desistiu de ingressar</u> na Marca Comercio, e as partes, <u>de comum acordo</u>, deliberaram por "converter" aquela parte que seria um investimento na sociedade de fato em empréstimo, formando as partes, <u>consensualmente</u>, um cronograma para o reembolso, pelos réus e pela empresa, dos valores totais.

Todavia, não veio a prova dessa alegação trazida pelo réu, de maneira que se presume a inexistência desse acordo posterior pelo desfazimento da sociedade de fato e "conversão" do montante investido em montante emprestado.

Sendo assim, forçosa é a parcial procedência da ação para que os réus sejam condenados nos limites expostos por eles próprios em contestação.

Salienta-se que a sucumbência será inteiramente suportada pelo autor, vez que, em relação ao montante em que condenados os réus, não houve resistência de suas partes.

Não houve resistência ao pedido de que a condenação seja solidária.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR os três réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 39.725,80, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação e juros moratórios de 1%

ao mês desde a citação.

Condeno o autor em custas e despesas e honorários advocatícios, observada a Assistência Judiciária Gratuita.

Os honorários correspondem a 15% sobre a diferença entre o que o autor postulou de R\$ 83.682,00, e a condenação de R\$ 39.725,80, ou seja, 15% sobre R\$ 43.956,20, com atualização desde a propositura da ação.

P.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA